



PROCESSO N° TST-AIRR-190-13.2011.5.10.0021 - FASE ATUAL: Ag

A C Ó R D ã O
7ª TURMA
VMF/rqd/zh/drs

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DISTRITO FEDERAL - FERIADO DO DIA DO EVANGÉLICO - FERIADO RELIGIOSO LOCAL - CONSTITUCIONALIDADE - PAGAMENTO DOBRADO DO DIA TRABALHADO.

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local e de forma suplementar à legislação federal e estadual, no que couber. Dada sua natureza jurídica híbrida, ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas dos estados e dos Municípios, na exata dicção do art. 32, § 1º, da Constituição Federal. O art. 2º da Lei n° 9.093/1995, por sua vez, permite aos Municípios, de acordo com os costumes locais e em número não superior a quatro, a declaração de feriados religiosos. No caso, por meio do art. 1º da Lei n° 963/1995, do DF, foi instituído o feriado do Dia do Evangélico. Não ofende, pois, ao que preceitua o art. 22, I, da Constituição Federal, que atribui à União competência privativa para legislar sobre Direito do Trabalho, uma vez que o simples fato de a guarda de data de relevância local repercutir nas relações de trabalho não implica reconhecer atuação do DF no sentido de legislar sobre Direito do Trabalho. Precedentes desta Corte. E, em se tratando de feriado instituído validamente, a inobservância da reclamada, empresa pública submetida ao regime próprio da iniciativa privada, quanto à concessão do repouso aos seus empregados, enseja o pagamento do dia trabalhado em dobro, na forma da Súmula n° 146 desta Corte.

Agravo desprovido.



PROCESSO N° TST-AIRR-190-13.2011.5.10.0021 - FASE ATUAL: Ag

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-Ag-AIRR-190-13.2011.5.10.0021**, em que é Agravante **EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. - EBC** e Agravado **SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO DISTRITO FEDERAL**.

A relatora originária, Ministra Delaíde Miranda Arantes, monocraticamente, denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, com supedâneo nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, confirmando a decisão regional agravada por seus próprios fundamentos (PDF, Seq. 3).

Contra essa decisão a reclamada interpôs agravo, reiterando a viabilidade do recurso de revista denegado (PDF, Seq. 5).

Os autos foram redistribuídos por sucessão ao Ministro Douglas Alencar Rodrigues, que, entretanto, declarou-se impedido, na forma da lei. Vieram, pois, os autos a este relator, por redistribuição em sorteio.

Ausente manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, concernentes à tempestividade (PDF, Seqs. 4 e 7) e à regularidade da representação processual (PDF, Seq. 6), **conheço** do agravo.

2 - MÉRITO

A relatora originária, Ministra Delaíde Miranda Arantes, monocraticamente, denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, com supedâneo nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, confirmando a decisão regional agravada por seus

Firmado por assinatura eletrônica em 27/11/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.



PROCESSO N° TST-AIRR-190-13.2011.5.10.0021 - FASE ATUAL: Ag

próprios fundamentos (PDF, Seq. 3). Eis os fundamentos da decisão agravada, *in verbis*:

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, aos seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/08/2011 - fls. 296; recurso apresentado em 26/08/2011 - fls. 297).

Regular a representação processual (fls. 266/267).

Satisfeito o preparo (fl(s). 241, 269, 268 e 322).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 832 da CLT; 458, II, e 535 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A recorrente, a fls. 306 e seguintes, argúi a preliminar em destaque, sustentando que a Turma, a despeito de provocada, não se manifestou acerca da contradição indicada em relação à possibilidade de o Distrito Federal instituir feriado religioso que obrigue entidade da Administração Pública Federal Indireta.

Pois bem.

A Turma, ao analisar o tema, deixou claro que a natureza jurídica da reclamada não a tornava imune ao cumprimento da norma legal impugnada no recurso. Nesse sentido, destacou que ao Distrito Federal competia legislar sobre matéria de interesse local, ressaltando que, além dos feriados civis regulados por lei federal, também havia feriados civis estabelecidos em legislações estaduais e municipais, assim como os feriados religiosos que não poderiam exceder a quatro, tendo, pois, a instituição do dia do evangélico como feriado local em harmonia com a legislação que rege a matéria.

Não se constata, pois, qualquer nulidade no julgado, afastando-se, assim, sob a ótica da restrição estabelecida na OJSBDI-1 n° 115, as alegações ora deduzidas.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 297/TST;
- violação do(s) art(s). 538, parágrafo único, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A recorrente, a fls. 306 e seguintes, também se insurge contra a condenação ao pagamento da multa que lhe fora aplicada pela Turma.



PROCESSO N° TST-AIRR-190-13.2011.5.10.0021 - FASE ATUAL: Ag

Com efeito, a Turma, a fls. 295, reconhecendo a finalidade meramente protelatória dos embargos interpostos, aplicou à embargante, a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Consignou, nesse sentido, a ausência de quaisquer vícios no acórdão embargado.

Constata-se, pois, que a condenação ao pagamento da multa decorreu da imposição contida no parágrafo único do art. 538 do CPC, observada no julgado. Ademais, como destacado no tópico anterior, não se configurou qualquer negativa de prestação jurisdicional no acórdão prolatado pela Turma a justificar a utilização de embargos de declaração, haja vista a efetiva fundamentação do julgado e o enfrentamento da questão controvertida.

Afasta-se, portanto, a alegação de ofensa ora deduzida, assim como a de divergência jurisprudencial, eis que os arestos colacionados nem sequer atendem ao parâmetro de origem estabelecido no artigo 896, 'a', da CLT.

**LEGITIMIDADE ATIVA
SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, a fls. 280 e seguinte, ratificou a legitimidade ativa do Sindicato para postular, como substituto processual, direitos decorrentes da prestação de serviços no dia 30 de novembro, nos termos da ementa em destaque:

‘1.LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SINDICATO. Legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação extraordinária decorre de permissivo constitucional, segundo o qual ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Emergindo dos autos que o procedimento adotado configura política empresarial que atinge o universo de trabalhadores, caracterizado está o interesse coletivo a dinamizar a atuação do Sindicato’.

A reclamada manifesta sua irresignação a fls. 301 e seguintes.

Todavia, os arestos colacionados quanto ao tema não atendem ao parâmetro de origem definido no art. 896, 'a', da CLT.

FERIADO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 22, I, e 30, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.



PROCESSO N° TST-AIRR-190-13.2011.5.10.0021 - FASE ATUAL: Ag

A Turma, a fls. 281 e seguintes, negou provimento ao apelo da reclamada, mantendo, assim, o reconhecimento da validade da lei que prevê como feriado o dia 30 de novembro. Eis os termos da ementa do julgado:

‘2.FERIADO. DIA DO EVANGÉLICO. CONSTITUCIONALIDADE. Em sintonia com a Constituição Federal e a Lei nº 9093/95, está na esfera de competência do Distrito Federal instituir feriados religiosos. A lei distrital que consagra como feriado o dia do evangélico não viola norma de índole constitucional.’

Insurge-se a ré contra a decisão, a fls. 313 e seguintes, mediante as alegações acima destacadas.

A despeito dos argumentos expostos, não se divisa violação dos arts. 22, I, e 30, II, da CF, até porque a discussão não se refere à competência privativa da União para legislar sobre trabalho, como pretende fazer crer a recorrente, valendo destaque para competência constitucionalmente atribuída aos Municípios para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Quanto aos arestos trazidos a cotejo, novamente incide a regra do art. 896, 'a', da CLT, eis que não atendem ao parâmetro de origem traçado no referido dispositivo legal.

Por fim, registre-se que alusão a artigos de decretos e de lei distrital não constitui pressuposto inerente à admissibilidade do apelo, a teor do art. 896 da CLT.

Afastam-se as alegações

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.”

Contraminuta e contrarrazões não apresentadas.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 83, § 2.º, II, do RITST.

À ANÁLISE.

Após examinar as alegações da parte, constata-se que não foi demonstrada a ocorrência dos pressupostos do art. 896 da CLT de forma a autorizar o processamento do recurso de revista quanto à constitucionalidade do feriado relativo ao dia do evangélico.

Assim, mantêm-se os termos da decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, porque não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o que restou decidido.

Nem se diga que há nulidade da decisão, pois a Corte de origem, ao denegar seguimento ao recurso de revista, cumpriu o previsto no § 1.º do art.



PROCESSO N° TST-AIRR-190-13.2011.5.10.0021 - FASE ATUAL: Ag

896 da CLT. É da competência funcional do juízo de admissibilidade a quo o exame dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. A referida decisão possui caráter precário e não vincula esta Corte, que pode realizar novo exame dos pressupostos de cabimento do recurso.

Por fim, o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos integrantes da decisão da instância recorrida, desde que sejam assegurados à parte interessada todos os meios e recursos cabíveis no ordenamento jurídico para impugnar estes fundamentos.

Diante do exposto, com base nos arts. 896, § 5.º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Nas razões do presente agravo, a reclamada renova suas insurgências recursais exclusivamente quanto ao tema "Feriado". Alega que a Lei n° 963/1995 do Distrito Federal, que instituiu o Dia do Evangélico no dia 30 de novembro, limitou-se a instaurar data comemorativa, não sendo compatível com a Constituição Federal a instituição de feriado trabalhista por lei distrital, eis que é de competência privativa da União legislar sobre Direito do Trabalho. Reiterou a ocorrência de violação do art. 22, I, da Constituição Federal de 1988 e indicou divergência jurisprudencial. Esclareceu que a competência do Distrito Federal é supletiva, não lhe sendo dado exorbitar o caráter meramente comemorativo da data, tal como instituído pela Lei n° 12.328/2010. Saliencia que a EBC é vinculada à União, pertencendo à estrutura da Administração Indireta do Executivo Federal, de modo que não fazem jus seus empregados a perceber o feriado em dobro.

Constou do acórdão regional, a respeito do tema em epígrafe:

O debate posto em juízo está relacionado com a validade da legislação local que considerou feriado o dia 30 de novembro, data em que é comemorado o dia do evangélico.



PROCESSO N° TST-AIRR-190-13.2011.5.10.0021 - FASE ATUAL: Ag

Na compreensão adotada pela reclamada, a Lei Distrital nº 963/95, em seu artigo 1º, consagra parcial inconstitucionalidade, ao instituir como feriado o dia do evangélico. Apoiado em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a recorrente advoga a tese de que a instituição de feriados encerra competência exclusiva da União, porquanto envolve matéria alusiva ao Direito do Trabalho, ante as repercussões que produz na relação de emprego.

Sob outro enfoque, anota que a União também instituiu como data comemorativa dos evangélicos o dia 30 de novembro, sem, contudo, conferir-lhe a status de feriado, nos termos assentados na Lei nº 12.328/10.

Finaliza, ressaltando que a natureza jurídica de empresa pública federal por ela ostentada obsta a aplicação da legislação local antes mencionada.

Penso não merecer razão à recorrente.

O tema mereceu adequada solução na origem, merecendo, em homenagem à ilustre julgadora, a transcrição dos fundamentos que animaram a conclusão alcançada:

"A reclamada pratica dia normal de trabalho no dia 30 de novembro e o sindicato autor pretende que este dia seja respeitado pela reclamada como dia de feriado, já que assim instituído por lei distrital.

A competência para legislar sobre o tema feriado religioso é da União e supletivamente dos Municípios (CF, art. 30, II), sob a ótica de assunto de interesse local (CF, art. 30, I).

Nesse sentido reporto-me à seguinte ementa de julgado do colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. ESTABELECIMENTO COMERCIAL MUNICIPAL. FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS. POSSIBILIDADE. LIVRE INICIATIVA.

1. A ordem econômica é calcada na livre iniciativa e na liberdade de concorrência, por isso que é assegurado a todos o exercício de qualquer atividade econômica (art. 170, § único da Constituição Federal)

2. É vedado ao Poder Público e ao intérprete do ordenamento antever exegese que transponha a intangibilidade da livre iniciativa que a todos é assegurada em relação a qualquer atividade.

3. O Princípio da Legalidade impõe que se permita o que a lei não proíbe, no campo da "livre iniciativa".



PROCESSO N° TST-AIRR-190-13.2011.5.10.0021 - FASE ATUAL: Ag

4.Sob esse enfoque e à luz da questão sub judice é assente tanto em sede jurisprudencial quanto doutrinária que:

a) ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SUPERMERCADO. FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS. LEGALIDADE. LEI 10.101/2000 (ART. 6º). COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

1. O art. 6º da Lei 10.101/2000, em que se converteu a MP 1982-69, autoriza, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos do comércio varejista em geral, sem distinguir o ramo de atividade, observado o art. 30, inc. I, da CF.

2. A competência da União Federal resultante das exigências sociais e econômicas hodiernas, a fim de atender aos interesses coletivos de âmbito nacional, prevalece sobre o interesse peculiar do Município, cuja competência para legislar sobre a matéria é supletiva.

3. Entendimento consolidado do STJ com o qual o acórdão recorrido está em discordância. - Recurso especial conhecido e provido.(REsp 276928/SP Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS DJ 04.08.2003)

[...]" (STJ. Ac. 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 740508 / SP, DJ 31/08/2006)

A Lei 10.101/2000, com as alterações supervenientes até 2007, reporta-se expressamente ao art. 30, I, da Constituição ao autorizar o trabalho em domingos e feriados nas atividades do comércio em geral (arts. 6º e 6º-A).

Também o TRT da 10ª Região tem pronunciamento sobre a matéria assim ementada:

"[...]

2. FERIADO DISTRITAL. DIA DO EVANGÉLICO OBSERVÂNCIA. LABOR DESENVOLVIDO. PAGAMENTO. LEI 605/49. CARACTERIZAÇÃO. É cediço que a Constituição Federal contempla a existência de três esferas governamentais, conferindo-lhes no âmbito de suas competências a faculdade de legislar acerca de assuntos que lhes dizem respeito (CF/88 arts. 18, 25, §1.º e 30), desde que observem a Carta Magna e as respectivas Cartas Estaduais. A competência legiferante do Distrito Federal é anômala, vez que lhe cabe tanto aquelas reservadas aos Estados como também aos Municípios, ex vi do art. 32, §1.º da CF/88. Assim, os dias instituídos por lei Distrital como feriados, destinado a celebrar tradições religiosas e personalidades locais, devem ser observados por todos quantos aqueles que se inserem no âmbito da atuação legislativa do respectivo ente Federativo.



PROCESSO N° TST-AIRR-190-13.2011.5.10.0021 - FASE ATUAL: Ag

3. Recurso ordinário conhecido e desprovido." (TRT 10ª Região, Ac. 2ª Turma, RO 00311-2008-010-10-00-7, Relator Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins, DEJT 19/09/2008)

A matéria em exame refere-se a feriado religioso e, na forma dos fundamentos acima, não verifico inconstitucionalidade na norma local."

Poderia emprestar ao recurso o desprovemento, limitando-me à transcrição dos fundamentos esposados pela Excelentíssima Juíza Elke Doris Just.

Penso, no entanto, que alguns apontamentos fazem-se necessários.

Digo, inicialmente, ser verdadeira a afirmação posta em recurso, segundo a qual este Tribunal tem expediente normal no dia 30 de novembro. Isto se deve, contudo, em razão da autonomia conferida aos Tribunais, por força do artigo 96 da Constituição Federal, de elaborar os seus regimentos internos, sendo tais normativos balizadores do funcionamento das Cortes.

E o Regimento Interno deste Tribunal não estabelece paralisação no dia 30 de novembro.

Feito esse registro, anoto que, ao Distrito Federal é assegurada a competência para legislar sobre matéria de interesse local (CF, arts. 32, § 1º e 30, I).

Os feriados civis e religiosos estão regulados pela Lei Federal nº 9093/95, que assim estabelece:

"Art. 1º São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. (Inciso incluído pela Lei nº 9.335, de 10.12.1996)

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949."

Feriados civis, portanto, são aqueles estabelecidos em lei federal. Além destes, também são considerados feriados civis aqueles estabelecidos em



PROCESSO N° TST-AIRR-190-13.2011.5.10.0021 - FASE ATUAL: Ag

legislações estaduais e municipais, restritos, porém, à data magna do Estado e os dias do início e término do ano do centenário de fundação do Município.

Ao lado dos feriados civis, há também os feriados religiosos, assim conceituados os dias de guarda, declarados em lei municipal. Os feriados religiosos não poderão exceder a quatro, já considera a sexta-feira da Paixão.

De se observar, portanto, que a instituição do feriado religioso comemorativo ao dia do Evangélico está em perfeita harmonia com a Constituição Federal e com a legislação específica que rege a matéria.

Em verdade, percebo que há ligeira incompreensão da recorrente quanto ao teor das decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a instituição de feriados civis por meio de legislação local, isto sim, afronta a Constituição, salvo se destinada a regular as hipóteses tratadas na Lei nº 9093/95.

A adoção do dia 30 de novembro, por lei federal, como data comemorativa dos evangélicos, de igual forma, não retira do Distrito Federal a competência para considerar referida data feriado local. Remanesce, em tal contexto, a reserva legal consagrada pela Constituição e pela sobredita lei federal.

Por fim, a natureza jurídica ostentada pela reclamada não a torna imune ao cumprimento da norma legal impugnada neste recurso.

As empresas públicas sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, segundo a dicção do artigo 173, § 1º, inciso II da Constituição Federal.

Dentro desse figurino, tenho por correta a decisão recorrida, motivo pelo qual nego provimento ao recurso.

Opostos embargos de declaração, a Corte regional negou-lhes provimento, sem acréscimos à fundamentação da decisão embargada.

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre interesse local e de forma suplementar à legislação federal e estadual no que couber. Também é cediço que, dada sua natureza jurídica híbrida, ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas dos estados e dos Municípios, na exata dicção do art. 32, § 1º, da Constituição Federal.



PROCESSO N° TST-AIRR-190-13.2011.5.10.0021 - FASE ATUAL: Ag

O art. 2º da Lei nº 9.093/1995, por sua vez, permite aos Municípios, de acordo com os costumes locais e em número não superior a quatro, a declaração de feriados religiosos.

No caso, os legítimos representantes dos cidadãos do Distrito Federal, por meio art. 1º da Lei nº 963/1995 do Distrito Federal, decidiram instituir o feriado do Dia do Evangélico, entre os dias de guarda previstos no art. 2º da Lei Federal nº 9.093/95.

Não ofende, pois, ao que preceitua o art. 22, I, da Constituição Federal. Consta do referido dispositivo constitucional:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

Ora, se é certo que a instituição do feriado municipal acarreta repercussão nas relações de trabalho e no comércio, não menos certo que tais repercussões, por si só, não implicam atuação do DF no sentido de legislar sobre Direito do Trabalho nem sobre Direito Comercial.

Nesse sentido, já decidiu essa Corte a respeito da instituição do feriado Municipal do dia da Consciência Negra, inclusive mediante interpretação sistemática e ampliativa do conceito de feriado religioso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA CRIAR FERIADOS RELIGIOSOS. USOS E COSTUMES. DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A Lei nº 9.093/95, ao dispor sobre a criação de feriados nacionais, transferiu ao Município a competência para estabelecer os seus dias de guarda, em conformidade com a tradição local. Logo, não implica em ofensa direta ao artigo 22, I, da Constituição Federal, a criação pelo Município, de feriados religiosos. 2. Para afastar o caráter religioso do dia da consciência negra, criado por lei municipal, e acatar a denúncia de violação dos artigos 22, I, da Constituição Federal, seria



PROCESSO N° TST-AIRR-190-13.2011.5.10.0021 - FASE ATUAL: Ag

necessário avaliar os usos e costumes do município. Para tanto, seria indispensável o revolvimento dos fatos e provas, procedimento vedado a esta Corte Superior pela dicção da Súmula nº 126. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR-174840-52.2007.5.15.0114, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 7ª Turma, DEJT de 5/3/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDADO DE SEGURANÇA. CRIAÇÃO DE FERIADO RELIGIOSO (LEI 9.093/98). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-226200-85.2007.5.02.0082, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT de 8/11/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO - CRIAÇÃO DE FERIADO -DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA- - CONSTITUCIONALIDADE. A Lei Municipal nº 14.485/07 não ofende o art. 22, I, da Constituição da República, na medida em que trata de matéria de interesse local, criação do feriado -dia da consciência negra-, estando em harmonia com o art. 30, I, da Constituição. Tampouco há falar em violação à Lei Federal nº 9.093/95, uma vez que não se pode definir o feriado -dia da consciência negra- como de caráter exclusivamente civil, despido de aspectos religiosos, conforme relatado pelo Eg. TRT, na medida em o feriado revela parte da história do povo do município que homenageia o personagem Zumbi dos Palmares, líder escravo e símbolo da resistência negra contra a escravidão. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 15-60.2011.5.02.0047, Rel. Des. Conv. João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, DEJT de 12/9/2014)

Igualmente, assim se manifestou o Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello a respeito do tema, ao Relatar o Recurso Extraordinário nº 251.470-5-Rio de Janeiro:



PROCESSO N° TST-AIRR-190-13.2011.5.10.0021 - FASE ATUAL: Ag

A atividade em tal campo faz-se à luz da autonomia municipal consagrada no artigo 30, inciso I, nela contido. Compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Ora, na espécie dos autos, os representantes do povo do município do Estado do Rio de Janeiro concluíram no sentido da homenagem a Zumbi e o fizeram a partir da atuação cívica revelada pelo personagem que acabou por integrar a História no panteão que a Pátria deve cultivar. Conforme os registros históricos, Zumbi dos Palmares, líder escravo alagoano (1655 a 1695), último chefe do Quilombo dos Palmares, é um símbolo da resistência negra contra a escravidão. Traído por um companheiro - paixão condenável que acompanha a humanidade -, foi vítima de emboscada em 20 de novembro de 1695, tendo o corpo mutilado e a cabeça exposta em praça pública na cidade de Recife. O que cumpre perquirir é se a atuação municipal fez-se à margem da Carta do Estado e aí a resposta é desenganadamente negativa. Atuou o Município em via na qual surge a autonomia maior norteadas por conceitos ligados à conveniência e à oportunidade. (...) O Município do Rio de Janeiro legislou sobre assunto que pode ser tido como de interesse local, muito embora não se mostre peculiar, específico, exclusivo ao campo de atuação. Esse predicado é dispensável, porquanto não há autonomia entre a noção de interesses locais e interesses gerais.

Assim, tratando-se de data religiosa, a declaração de feriado é de competência municipal, atribuída também ao Distrito Federal, por força do art. 32, § 1º, da Constituição da República.

E, em se tratando de feriado instituído validamente, a inobservância da reclamada, empresa pública submetida ao regime próprio da iniciativa privada, quanto à concessão do repouso aos seus empregados enseja o pagamento do dia trabalhado em dobro, na forma da Súmula nº 146 desta Corte.

Assim, não há violação do art. 22, I, da Constituição Federal, resultando inviável o seguimento do recurso denegado.

Mantenho a decisão agravada, com acréscimo de fundamentação supra.

Nego provimento.



PROCESSO N° TST-AIRR-190-13.2011.5.10.0021 - FASE ATUAL: Ag

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 25 de novembro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000CD7F6C41755F20.